

mantidas pelo Estado e empresas sob seu controle, sendo que, quanto a estas últimas, quando necessário, através de gestão dos representantes da Fazenda Pública junto às Assembléias Gerais, será imposta a obrigatoriedade.

Artigo 2º — A publicação a que se refere o artigo anterior dar-se-á no início de cada trimestre civil.

Parágrafo único — Da relação a ser publicada nos termos deste artigo não constará o nome dos ocupantes dos cargos, funções e empregos.

Artigo 3º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento-programa, suplementadas se necessário.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A medida que submetemos à apreciação dos nobres pares desta Casa justifica-se em nome da transparência e da moralidade administrativa.

É necessário que seja do conhecimento público, preservando-se o nome e a privacidade dos ocupantes dos cargos, funções e empregos, os valores pagos pelo Estado e seus entes parastatais, como remuneração, desde o mais simples servidor aos ocupantes dos cargos máximos de cada Poder.

Sala das Sessões, em 4-8-93

a) Afanasio Jazadji

Projeto de Lei nº 671, de 1993

Determina a obrigatoriedade de uso de cortinas nos coletivos intermunicipais.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º — Fica obrigada a instalação de cortinas nas janelas dos coletivos intermunicipais;

Artigo 2º — A não observância desta lei implicará em multa de 500 (quinhentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) à companhia concessionária ou permissionária proprietária do coletivo ou da linha que o veículo trafegue, dobrando-se a cada reincidência.

Artigo 3º — O superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER, designará os agentes que fiscalizarão o fiel cumprimento desta lei e que lavrarão os respectivos autos de infração quando da sua violação.

Parágrafo Único — A designação dos agentes responsáveis pela fiscalização nas estradas operadas pelo DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., será realizada após prévia indicação de seu Diretor-Presidente.

Artigo 4º — Constatado pela fiscalização que a empresa infringiu o disposto no artigo 1º desta lei, lavrar-se-á auto de infração circunstanciado, assegurado ao infrator o prazo de 5 (cinco) dias para sua impugnação.

§ 1º — A impugnação será dirigida ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER que decidirá no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de seu recebimento, publicando sua decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 2º — Julgado procedente o auto de infração, o Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER determinará a aplicação da multa.

§ 3º — Da decisão de aplicação da multa caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Secretário de Transportes, que poderá recebê-lo no efeito devolutivo ou suspensivo.

§ 4º — O recurso será dirigido ao Secretário dos Transportes, por intermédio do Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER, que poderá, no prazo de 3 (três) dias reconsiderar sua decisão ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado.

§ 5º — Recebido o recurso, deverá o Secretário dos Transportes decidir, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua interposição.

Artigo 6º — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 7º — Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Justificativa

A nossa iniciativa visa proteger os passageiros de coletivos intermunicipais, que frequentemente se encontram submetidos à ação dos raios solares pela ausência de mecanismos de proteção contra o sol e o calor.

Muitos desses coletivos, pertencentes a empresas permissionárias ou concessionárias de linhas estaduais, não estão equipados com cortinas, o que termina por provocar intenso calor e luminosidade dentro do veículo.

O calor intenso faz cair a pressão arterial de algumas pessoas, sujeitando-as a possíveis desmaios.

Já a forte luminosidade, apesar de ainda não cientificamente comprovado, pode desencadear em muitas crises de enxaqueca.

Assim, diante de tudo que expusemos, com vistas ao aprimoramento dos serviços e o conforto dos passageiros no Estado, pede-se aos nobres pares a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 4-8-93

a) Afanasio Jazadji

Projeto de Lei nº 672, de 1993

"Determina a proibição de competições de tiros em animais no âmbito do Estado de São Paulo".

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º — Fica proibido, no âmbito do Estado de São Paulo, competições de tiros com o sacrifício de aves ou outros animais.

Artigo 2º — A fiscalização desta lei ficará a cargo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 3º — Os infratores do disposto no artigo 1º, sofrerão as seguintes sanções:

I — Multa de 100 (cem) UFESPs, dobrando a cada reincidência, e

II — Apreensão dos animais vivos ou mortos.

Artigo 4º — Os animais mortos apreendidos serão doados, a critério da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a entidades beneficentes, ou à Fundação Parque Jardim Zoológico do Estado para alimentação dos animais em cativeiro.

Artigo 5º — Os animais vivos apreendidos serão soltos dentro do seu "habitat" natural ou, a critério da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em reservas biológicas do Estado.

Artigo 6º — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento-programa, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Desnecessário salientar a importância deste Projeto de lei. Entretanto, nada nos custa, uma vez mais, mostrar a barbárie que é matar, sem necessidade e para satisfação pessoal, um animal.

Será que o ser humano que dispara uma poderosa, eficiente e precisa arma contra um indefeso e dócil animal, não consegue se colocar, um minuto sequer, na posição alvo?

Ao final desses torneios, há sempre uma voz idiota que afirma: "Mas São Paulo tem um grande número de pombos. Se não fizermos isto, eles emporcalham toda a cidade".

Ora, o sujeito diz isto, porque não é ele a ave ferida mortalmente. Não é dele que foi tirada a capacidade de viver.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares que ofereçam o indispensável apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, em 4-8-93.

a) Afanasio Jazadji

Projeto de Lei nº 673, de 1993

Dá denominação a estabelecimento de ensino".

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta: Artigo 1º — Passa a denominar-se "Professor Paulo de Toledo Artigas" a Faculdade de Odontologia de Bauru, em Bauru.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Filho do Coronel Eugênio Pacheco de Góis Artigas e de D. Rita de Toledo Piza Artigas, era viúvo de D. Maria de Souza Campos Artigas. Deixou as filhas Maria Thereza Artigas Leite Ribeiro, casada com Oswaldo Lara Leite Ribeiro, e Ana Maria Artigas Uchôa Borges, casada com João Uchôa Borges. Deixou, também netos e bisnetos ao falecer dia 8-9-92, nesta Capital.

Foi, durante 10 anos, diretor da Faculdade de Odontologia de Bauru da Universidade de São Paulo, tendo sido o Diretor desde seu início efetivo da instalação e construção dos edifícios que compõem o conjunto do Campus Universitário da USP, naquela cidade, sendo agraciado com o título de Professor Emérito da mencionada Faculdade de Bauru, e com título de Cidadão Bauruense, outorgado pela Câmara de Vereadores dessa cidade.

Foi Diretor e Professor Catedrático da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo em São Paulo, junto a Cátedra de Parasitologia até a data de sua aposentadoria, em 1982. Era também professor da disciplina de Parasitologia da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), onde dirigia curso de pós-graduação em parasitologia, quando do seu falecimento.

Durante sua gestão à frente da Faculdade de Odontologia de Bauru, apoiou e orientou a criação do Hospital de Lesões Lábio-Palatais, destinado a integração com a Odontologia para o tratamento das lesões lábio-palatais e correção ortodôntica das máximas das fissuras dos lábios e fenda palatina (guela de lobo como é chamada vulgarmente), com serviços de tratamento cirúrgico, foniatríco ou ortodôntico, destinados a todas as pessoas com este tipo de problemas, não só dentro do território brasileiro, como tem recebido pacientes até do exterior, pois é o único centro especializado junto a uma Faculdade de Odontologia que se tem conhecimento em todo o mundo. Este tipo de benefício à Comunidade prestado pela Universidade de São Paulo, junto à Faculdade de Odontologia de Bauru, é uma das grandes realizações do Professor Paulo de Toledo.

Diante do exposto, apresentamos a presente proposição à deliberação de nossos nobres pares nesta Casa, na certeza de que este pleito será aprovado.

Sala das Sessões, em 4-8-93

a) Afanasio Jazadji

Projeto de lei nº 674, de 1993

"Dá denominação a estabelecimento de ensino".

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta: Artigo 1º — Passa a denominar-se "Monsenhor João Pheaney de Camargo e Silva" a Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) Bairro de Padrinia, em Pirajuí.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Prende-se o presente Projeto de lei a prestar um preito de gratidão ao saudoso Monsenhor João Pheaney de Camargo e Silva, falecido no dia 11 de setembro de 1992, nesta Capital.

Em rápidas pinceladas, descreveremos quem foi João Pheaney de Camargo e Silva:

No ano de 1931, já como seminarista pelo Seminário Provincial de São Paulo, foi convocado para o serviço militar, sendo incorporado ao Exército, como recruta, abrindo mão da prerrogativa de isenção por motivo de crença religiosa.

Em 1932, combateu, por São Paulo, na Revolução Constitucionalista.

Retornou ao Seminário e ordenou-se em 1933.

Foi Capelão-Chefe da Força Expedicionária Brasileira na Segunda Guerra Mundial e Capelão-Chefe das Forças Armadas.

Em 1967, atuou como Capelão da tropa brasileira em missão de paz a serviço da ONU, na faixa de Gaza, no Oriente Médio. Também foi Presidente da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil e da Sociedade Veteranos de 32 — "MMDC".

Foi condecorado com a Estrela de Bronze, dos Estados Unidos, por serviços meritórios, conferida pelo Comandante do 5º Exército dos EUA, em operações de guerra na campanha da Itália.

Possuía, também, a Medalha de Campanha, a Ordem de Mérito Militar, a Medalha Militar, a Medalha de Guerra e a Medalha de Serviços de Paz da ONU.

Esses foram, em resumo, os motivos que nos levaram a apresentar esta proposição, que há de merecer o apoio dos nobres pares desta Casa.

Pelo exposto, nada mais justo do que a homenagem que a presente iniciativa pretende render a esta figura ímpar, como maneira de externar a nossa gratidão e perpetuar o seu nome para a posteridade.

Sala das Sessões, em 4-8-93.

a) Afanasio Jazadji

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato 30/93, da Mesa

De 26-7-93

Processo RG nº 5804/89

Interessado: Comissão Permanente de Insalubridade da Secretaria da Alesp

Assunto: Proposta de substituição do referencial utilizado para cálculo de gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, tendo em vista a promulgação da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Declarando, que as gratificações concedidas pelo Ato nº 36/89, da Mesa, aos integrantes da Comissão Permanente de Insalubridade, passam a ser calculadas, por força da edição da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, à razão de 5,0% do valor da Referência 10 da Tabela I da Escala de Vencimentos-Comissão, de que trata o artigo 9º do referido diploma legal, correndo as respectivas despesas à conta das dotações próprias do orçamento vigente da Assembléia Legislativa.

Decisões da Mesa

De 5-8-93

Alterando a Decisão nº 1.422/93 da Mesa da Alesp, a fim de dar ao seu inciso IV a seguinte redação:

"IV — O Presidente e demais membros do referido órgão desempenharão a suas funções com prejuízo das atribuições normais de seu cargo". Decisão 2023/93;

Exonerando, nos termos da 1ª parte do item 2 do § 1º do artigo 58 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, João Batista Lopes Filho, RG 8.461.482, do cargo que vem exercendo de Auxiliar Parlamentar, Referência 05 do SQC-I da Secretaria da Assembléia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos-Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 2028/93).

Nomeando, nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, Nara Cristina Pinheiro Fachada, RG 13.861.265, para exercer o cargo de Auxiliar Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 5 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos-Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 719, de 16 de junho de 1993, em vaga decorrente da exoneração de João Batista Lopes Filho. (Decisão 2.029/93)

Retificando:

a Decisão da Mesa nº 1.508/93 de 6, publicada no Diário Oficial de 7 de maio de 1993, de aposentadoria de José Angelo Benetti, RG 2.377.552/SP, Agente Legislativo de Administração, efetivo do SQC-III do quadro desta Secretaria para declarar que, em virtude da aplicação dos benefícios contidos na Lei Complementar nº 719/93, os seus proventos, a partir de 7 de maio de 1993, ficaram fixados nas seguintes conformidades:

- 1 — Referência 7, grau E, Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Intermediário;
- 2 — Gratificação Especial de que se refere a Lei 7.796/92;
- 3 — Gratificação Legislativa de que se refere a Lei 8.238/93;
- 4 — Adicional por tempo de serviço incidente sobre os itens 1 e 2;
- 5 — Sexta parte incidente sobre os itens 1, 2 e 4; (Decisão 2.024/93);

a Decisão da Mesa nº 1.507/93, de 6, publicada no Diário Oficial de 7 de maio de 1993, de aposentadoria de Maria Aparecida Rocha, RG 3.753.488/SP, Secretário Legislativo I, efetivo, do SQC-III do quadro desta Secretaria, para declarar que em virtude da aplicação dos benefícios contidos na Lei Complementar nº 719/93, aos funcionários do Quadro desta Secretaria, teve seus proventos fixados, a partir de 7 de maio de 1993, nas seguintes conformidades:

- 1 — Referência 1, grau F, Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Universitário;
- 2 — Gratificação incorporada aos seus proventos nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 406/85, combinada com a Lei Complementar nº 453/86;
- 3 — Vantagem Pessoal incorporada aos seus proventos nos termos do artigo 133, da Constituição Estadual regulamentada pelo ato da Mesa nº 20/90, relativo a 8/10 (oito décimos) da diferença existente entre o valor efetivo e o de Assistente de Gabinete II;
- 4 — Gratificação Especial a que se refere a Lei nº 7.796/92;
- 5 — Gratificação Legislativa a que se refere a Lei nº 8.238/93;
- 6 — Adicional por tempo de serviço incidente sobre os itens 1, 2, 3 e 4;
- 7 — Sexta parte incidente sobre os itens 1, 2, 3, 4 e 6. (Decisão 2.027/93);

o Ato da Mesa de 14, publicado no Diário Oficial de 16 de julho de 1975, de Hugo José Arruda, RG 1.538.759/SP, Agente de Segurança Legislativa, efetivo, do SQC-I, do quadro desta Secretaria, para declarar que, em virtude da Decisão da Mesa nº 1.353/92, que concede o benefício da sexta parte, os proventos mensais ficaram fixados a partir de 1º de novembro de 1989, em:

- 1 — Faixa 7, tabela I, da Escala de Vencimentos Comissão;
- 2 — Adicional por tempo de serviço incidente sobre o item 1;
- 3 — Sexta parte incidente sobre os itens 1 e 2. (Decisão 2.026/93);

o Ato nº 138/88, da Mesa, de 4, publicado no Diário Oficial de 5 de março de 1988, de Ismenio da Costa, RG 2.514.748/SP, Secretário de Comissão Parlamentar, efetivo, do SQC-III, do quadro desta Secretaria, para declarar que em virtude da Decisão da Mesa nº 1353/92, que concede o benefício da sexta parte, os proventos mensais ficaram fixados a partir de 1º de novembro de 1989, em:

- 1 — Faixa 6, Nível III, tabela I da Escala de Vencimentos Nível Superior;
- 2 — Gratificação de Representação Incorporada nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 406/85, combinada com a Lei Complementar nº 453/86;
- 3 — Adicional por tempo de serviço incidente sobre os itens 1 e 2;
- 4 — Sexta parte incidente sobre os itens 1, 2 e 3; (Decisão 2025/93);

Despachos da Diretoria Geral

De 3-8-93

Apostila:

Tornando sem efeito o despacho de 19-3-93, publicado em 23-3-93, que cessou a gratificação de representação a Elcio Flori de Godoy, RG 14.203.794, de Consultor Técnico de Gabinete (Gabinete da Presidência);

De 4-8-93

Determinando:

arquivar o Processo RG. nº 4.270/93, que consubstancia sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Luiz Ramos, RG 10.291.671, ocupante, em comissão, do cargo de Agente de Segurança Legislativa do QSAI, em acidente envolvendo veículo da frota da ALESP;

Apostila:

o título de nomeação de Poliana Lazerini Gonçalves, RG 9.781.407, para declarar que ficou com a vantagem pessoal incorporada ao seu patrimônio para todos os efeitos legais, a partir de 4-6-93, em virtude da incorporação da gratificação de representação de Consultor Técnico da Administração;

o termo de Contrato de Trabalho do Sr. José Lemesin, RG 3.444.372, a fim de declarar que o mesmo teve incorporada a diferença da Gratificação de Representação de Auxiliar de Serviço de Gabinete para a Gratificação de Representação de Consultor Técnico, a partir de 17-7-93, nos termos do artigo 1º, inciso I, da LC 406/85;

Apostila:

para declarar que o cargo de Taquígrafo Parlamentar, que a Sra. Augusta Martins das Neves, RG 2.083.550, ocupou em caráter efetivo, a partir de 1º-2-93, passou a ser enquadrado na referência 3, Grau F, Tabela I da EV Nível Universitário do SQC-III, conforme anexo 1, subanexo 3, da LC nº 719/93.

Atribuindo, Gratificação de Representação atribuída aos Senhores abaixo relacionados, na seguinte conformidade:

- Auxiliar de Serviço de Gabinete José Aristeu Moreira, RG 9.796.693, (Gabinete da Liderança do PMDB), a partir de 20-4-93;
 - João Luiz da Rocha Vidal, RG 8.131.887, (Gabinete da Liderança do PT), a partir de 1º-6-93;
 - 83,07% da Referência 10 da EV Cargos em Comissão Berenice Lima Palma, RG 4.987.988, (Divisão Técnica de Comissões), a partir de 5-7-93.
- Assessor Técnico Parlamentar José de Sousa Barbosa, RG 12.457.925, (Gabinete do Deputado Januário Mantelli Neto), a partir de 2-8-93.

Consultor Técnico

Yara Regina Grasso, RG 4.611.467, (Gabinete da 1ª Secretária), a partir de 1º-7-93.

Cessando Gratificação de Representação atribuída a Yara Regina Grasso, RG 4.611.467, (Gabinete da Liderança do PTB), a partir de 1º-7-93, de Auxiliar de Serviço de Gabinete.

Despachos da Subdiretoria Geral

De 3-8-93

Concedendo:

à Sra. Terezinha Machado Monteiro, RG 4.514.976, 90 dias de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondentes ao quinquênio aquisitivo compreendido entre o período de 1-1-88 a 31-12-92.

De 4-8-93

Concedendo:

o salário família a Jorge Guerreiro, RG 20.590.288, a partir de Abril de 1993, referente ao seu 1º e 2º dependentes;